



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº

, DE 2020

(do Deputado Federal KIM KATAGIRI)

#### **Estabelece critérios para a contratação com Fundo Partidário.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Insere os parágrafo 8º e 9º no artigo 44 da Lei 9.096 de 19 de setembro de 1995:

Art 44 .....

§8º - Fica vedada a utilização de recursos do Fundo Partidário para a contratação, sob qualquer hipótese ou forma, daqueles que incorram nas hipóteses previstas no art. 1º, I, “d” e “e” da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, bem como daquele que tenha sofrido cassação do mandato eletivo para o qual tenha sido eleito.

§9º - Fica vedada a utilização de recursos do Fundo Partidário para a contratação, sob qualquer hipótese ou forma, de empresas que possuam em seu quadro societário ou de prestadores de serviços, qualquer indivíduo que incorra nas hipóteses previstas no art. 1º, I, “d” e “e” da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, bem como tenha sofrido cassação do mandato eletivo para o qual tenha sido eleito.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**KIM KATAGUIRI**

**Deputado Federal (DEM-SP)**

### **JUSTIFICATIVA**

A essência da norma, como conceito legal, é apresentar respostas celeres e eficazes à sociedade, atuando em conjunto com os costumes e valores – como fonte do Direito – e observando os princípios constitucionais.

Neste sentido, dispensadas maiores delongas quanto a imoralidade do Fundo Partidário, há que se destacar a necessidade de criação de mecanismos legais que garantam o mínimo de responsabilidade quanto a utilização de tais valores.

A flexibilidade atual notadamente é utilizada como forma para custeio de elementos que possuam elevado grau de influência partidária e, que por força de vedações legais à contratação dos famigerados “ficha suja” atraleada a impossibilidade de lograr êxito eleitoral, viabiliza o repasse de recursos/custeios de condenados.

Não obstante, há que se destacar que os recursos do Fundo Partidário, por mais que destinados ao custeio e manutenção da entidade política, devem estar sujeitos aos critérios de utilização estabelecidos pela moral que embasa a gestão de recursos públicos.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A título de exemplo, recentemente a população brasileira foi assolada pela notícia de que o Partido dos Trabalhadores destinaria vultosa quantia mensal para a contração do Sr. Luis Inácio Lula da Silva<sup>1</sup>, réu em infundáveis processos e condenado a mais de uma década na prisão, inclusive em segunda instância, mas agraciado por uma benesse interpretativa em critérios proessuais.

Na mesma esteira, o referido Partido adotou o mesmo padrão para custear as atividades da Sra. Dilma Rousseff<sup>2</sup>, ex-Presidente do partido e sabiamente cassada pelo mais recente processo de impeachment tramitado por esta casa.

A prática em comento constitui patente afronta aos preceitos legais e deve ser combatida por esta casa como forma de resgatar os valores éticos e morais da sociedade, preservar os recursos oriundos do pagador de impostos e coibir a prática de atos criminosos.

Posto isto, conclamamos aos nobres para a aprovação do presente projeto, por ser medida de JUSTIÇA!

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2020.

**KIM KATAGUIRI**

**Deputado Federal (DEM-SP)**

---

<sup>1</sup> <https://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2020-02-05/apos-ter-bens-bloqueados-pela-justica-lula-passa-a-receber-salario-do-pt.html>

<sup>2</sup> <https://www.oantagonista.com/brasil/voce-vai-contratar-dilma-rousseff/>